Lei nº 435.89 de 9/09.89.

Autoriza a doação de Imovel que menciona à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais para a construção de Conjunto Habitacional, concede Isenção Tributaria e da outras Providências.

A Câmara Municipal de Arinos, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.) Fica o poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB. MG. Sociedade anonima e de economia mista deste Estado o imovel situado nesta Cidade, com a área de mais ou menos 50.000m². (Cinquenta mil metros quadrados) assim Caracterizado:- Imovel - Uma área de terras situada no perimetro Urbano da Cidade de Arinos, Comarca de Unaí, no Bairro Crispim Santana.

Limites e Confrontações - Tem inicio no marco nº 01 (um Comarco de Concreto), segue por uma distancia de 250 (duzentos e Cinquenta) metros, com o rumo certo até o marco de nº 02 (dois). dai uma deflexão à direita de 90° e segue direto por uma distância de 200 (duzentos) metros até o marco de nº 03 (três). Dai outra deflexão a direito de 90° e segue por uma distancia de 250mts: (duzentos e cinquenta) metros, até o marco de nº 04. Defleta novamente à direito com 90° e segue por 200 (duzentos) metros até o marco onde teve inicio.

Art. 2º. O imovel, Cujo doação a Companhia de habitação do Estado de Minas Gerais ora é autorizada, deverá ser por aquela

empresa erigido um Conjunto Habitacional cujas unidades residenciais deverão ser vendidas, de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação às famílias de baixa renda, residentes nesta Município.

Art. 3º - Obriga-se a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais dar início à Construção do Conjunto Habitacional, no prazo de 05 (cinco) anos, contados desta data, sob pena de ser o imóvel doado revertido ao Patrimônio Municipal, sem qualquer ônus para a donatária.

Art. 4º.) - Fica atribuído ao imóvel caracterizado no artigo 1º desta Lei o valor fiscal de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados).

Art. 5º.) - Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou imposto os atos de aprovação dos projetos de loteamento, projetos arquitetônicos referentes ao Conjunto Habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais nesta Cidade.

Art. 6º) - Fica concedida a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais isenção tributária neste Município pelo prazo de 10 (dez) anos contados desta data.

Art. 7º) - A isenção tributária concedida no artigo anterior se estende aos serviços e obras de Construção (I.S.S.) do Conjunto Habitacional a serem Contratados com Terceiros pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º) - Correrão a Conta do Município as despesas com o Custo e emolumentos

Cartorários referentes a doação autorizada por esta Lei.

Art. 9º) - A isenção tributária concedida nos artigos 6º e 7º desta Lei, correspondentes a reciprocidade à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais pela implantação do Conjunto Habitacional nesta Cidade

Art. 10º - Revogadas as disposições em Contrário, esta Lei entrará em vigor nesta data.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Arcos MG, 09 de setembro de 1987.

Prefeito Municipal

Secretário